

OF. CIRC. Nº 001/2015

Porto Alegre, 06 de janeiro de 2015.

Senhor(a) Diretor(a) Geral:

Ao cumprimentá-lo(a), pelo presente, informamos que a Direção do CPERS/Sindicato, com a finalidade de esclarecer e subsidiar no debate com a categoria acerca do Decreto Nº 52.230/2015 que adota medidas de contenção no âmbito da Administração do Estado do Rio Grande do Sul, encaminha, em anexo, uma análise da Assessoria Jurídica do CPERS/Sindicato sobre o referido decreto.

Segue, também, em anexo, cópia do Decreto Nº 52.230/2015.

Contando desde já com o entendimento e a compreensão de todos(as), agradecemos com

Saudações Sindicais,



Profª Helenir Aguiar Schürer,
Presidente do CPERS/Sindicato.

ANÁLISE DO DECRETO Nº 52.230/2015

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, e sob a alegação de graves dificuldades financeiras do Estado, necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado e na contenção de gastos públicos, publicou Decreto vedando, por 180 dias, a geração de despesas com fornecedores e prestadores de serviços e, principalmente, com o corte de despesas com o funcionalismo público.

O Decreto inicia, em seu artigo 1º, com a vedação do poder executivo, incluídas as autarquias e Fundações do Estado, de assumir compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

- I – diárias de viagem para fora do Estado e aquisição de passagens aéreas;
- II – contratação ou renovação de contratos de consultoria;
- III – celebração de contratos de prestação de serviços terceirizados, ainda não adjudicados;
- IV – celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Estado.
- V – celebração de novos contratos de aluguel de imóveis e de equipamentos.
- VI – aquisição de material permanente, excetuada aquelas cujo valor individual ou coletivo seja inferior a R\$ 3 mil, e contratação de obras e instalações, excetuadas aquelas cujo valor seja inferior aos limites de dispensa de licitação;
- VII – despesas de exercícios anteriores

Neste artigo já se percebe a gravidade de tal decreto. O congelamento de pagamentos de despesas de exercícios anteriores e a vedação de contratação de obras e instalações atinge não somente a questão de infraestrutura das escolas públicas, que vinham sendo recuperadas pelo governo anterior, como todo o serviço prestado para o Estado. Da mesma forma, a suspensão de convênios pode interromper a formação continuada dos integrantes do magistério, que é realizada por universidades conveniadas.

Este artigo prevê ainda, em seu parágrafo 3º, que os contratos de prestação de serviços terceirizados sejam obrigatoriamente readequados, caso o órgão não possua “disponibilidade orçamentária para a sua execução”.

As iniciativas em relação a pessoal são, da mesma forma, preocupantes.

O artigo 2º do Decreto suspende, pelo prazo de 180 dias:

- I – abertura de concurso público ou de processo seletivo;
- II – criação de cargos;
- III – criação, alteração ou reestruturação de quadro de pessoal;
- IV – criação de novas gratificações ou alteração daquelas já existentes;
- V – nomeação para cargos de provimento efetivo;
- VI – contratação de pessoal;
- VII – contratação temporária, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual;
- VIII – remoções com ajuda de custo;
- IX – promoções ou progressões nos quadros de pessoal.

Muito embora exista no artigo 4º do mesmo decreto regra excepcional de preservação do interesse público, tal artigo prorroga, por pelo menos 180 dias, a abertura de concurso público para funcionários de escola e professores, que comprovadamente sofrem com falta de pessoal. Da mesma forma proíbe a criação de cargos e a alteração ou reestruturação de quadro de pessoal, o que pode atingir, sobremaneira, os servidores do Quadro Geral recentemente reenquadrados para o Quadro dos Servidores de Escola.

Igualmente, o artigo 2º veda as nomeações e contratações temporárias, o que certamente causará transtornos e falta de professores/servidores no início do ano letivo das escolas estaduais. Na sequência suspende as promoções e progressões dos servidores no período, causando um verdadeiro congelamento das atividades de estado voltadas para o funcionalismo público estadual.

O parágrafo único do artigo 2º limita, ainda, os regimes de convocações do magistério, o que certamente causará impacto na formação do quadro de professores nas escolas estaduais nesse início de ano letivo, tendo em vista que as nomeações e as contratações emergenciais, da mesma forma, restam suspensas pelo Decreto.

Como já referido, o artigo 4º do Decreto 52.230 cria regra excepcional quando se tratar de necessidade voltada ao interesse público. No entanto, ainda assim, fica a cargo do Secretário da Fazenda e do Governador do Estado a decisão de excepcionalizar os casos específicos. Resta saber se o Governo vai utilizar de tal regra de excepcionalidade para aplicar medidas que garantam o direito fundamental à Educação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

O artigo 5º do Decreto determina que “o somatório das liberações orçamentárias, descontados os pagamentos do exercício, não poderá exceder o saldo de caixa”. Este artigo, juntamente com o artigo 1º, oficializa o “calote” no pagamento das despesas públicas e na contratação de produtos e serviços pelo Estado.

No mesmo sentido de contenção de despesas, o artigo 6º veda o afastamento de servidores para participarem de cursos de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado, bem como seminários, congressos e similares, indo na contramão da qualificação do serviço público e principalmente da área da educação, que vinha sendo fomentado pelo governo anterior. Neste caso, a liberação do servidor fica condicionada à prévia autorização do Secretário Chefe da Casa Civil.

Em geral o referido Decreto institui o “calote” em prestadores de serviços e fornecedores do Estado e engessa o funcionalismo público em geral com medidas duvidosas e contrárias à legislação. Neste sentido, estaremos atentos a violação de qualquer direito envolvendo a categoria para tomarmos as medidas judiciais necessárias à garantia do direito dos professores/servidores prejudicados.

Era o que tínhamos para o momento, nos colocando a disposição para quaisquer informações necessárias.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2015.

ASSESSORIA JURÍDICA CPERS/SINDICATO

BUCHABQUI E PINHEIRO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIII

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2015

Nº 003

www.corag.rs.gov.br

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 52.230, DE 2 DE JANEIRO DE 2015.

Adota medidas de contenção no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

considerando as graves dificuldades financeiras do Estado;

considerando a necessidade de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados pelo Estado;

considerando, ainda, a primordialidade na adoção de medidas de contenção dos gastos públicos, possibilitando a priorização e otimização dos recursos do Erário.

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos do Poder Executivo, incluídas as Autarquias e Fundações do Estado, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação deste Decreto, a assunção de compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

- I - diárias de viagem para fora do Estado e aquisição de passagens aéreas;
- II - contratação ou renovação de contratos de consultoria;
- III - celebração de contratos de prestação de serviços terceirizados, ainda não adjudicados;
- IV - celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Estado;
- V - celebração de novos contratos de aluguel de imóveis e de equipamentos;
- VI - aquisição de material permanente, executadas aquelas cujo valor individual ou coletivo seja inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e contratação de obras e instalações, excetuadas aquelas cujo valor seja inferior aos limites de despesa de licitação;
- VII - despesas de exercícios anteriores.

§ 1º As despesas com diárias a serem executadas no decorrer do prazo referido no caput ficam limitadas, por órgão do Poder Executivo, incluídas as Autarquias e Fundações do Estado, a 75% (setenta e cinco por cento) do valor empenhado no mesmo período do exercício anterior.

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo fica excepcionalizado quando se tratar de Secretário de Estado e de agente público com prerrogativa correspondente, de seu Substituto, bem como de Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações.

§ 3º Os contratos de prestação de serviços terceirizados deverão ser obrigatoriamente readequados, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93, caso o órgão não possua disponibilidade orçamentária para a sua execução.

Art. 2º Ficam suspensas na Administração Direta e Indireta, nas Autarquias e nas Fundações, pelo período estipulado no artigo 1º, as seguintes iniciativas relativas a pessoal:

- I - abertura de concurso público ou de processo seletivo;
- II - criação de cargos;
- III - criação, alteração ou reestruturação de quadro de pessoal;
- IV - criação de novas gratificações ou alteração daquelas já existentes;
- V - nomeação para cargos de provimento efetivo;
- VI - contratação de pessoal;
- VII - contratação temporária, nos termos do artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual;
- VIII - renúncias com ajuda de custo;
- IX - promoções ou progressões nos quadros de pessoal.

Parágrafo único - A realização de trabalho em regime de horário extraordinário no decorrer do prazo referido no caput fica limitada, por órgão da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações, a 60% (sessenta por cento) do valor executado no mesmo período do exercício anterior.

Art. 3º O disposto no artigo 1º poderá ser excepcionalizado quando se tratar de necessidade voltada ao interesse público, plenamente justificada pelo órgão ou entidade requerente, devendo ser encaminhado à deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira - JUNCOF.

Art. 4º O disposto no artigo 2º poderá ser excepcionalizado quando se tratar de necessidade voltada ao interesse público, plenamente justificada pelo órgão ou entidade requerente, devendo ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de subsidiar a decisão do Governador do Estado.

Art. 5º O somatório das liberações orçamentárias, descontados os pagamentos do exercício, não poderá exceder o saldo de caixa.

Art. 6º O afastamento de servidores e agentes públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, com ônus para o Estado, a fim de participarem de cursos de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado, bem como de seminários, congressos e similares, a serem realizados fora do Estado, fica condicionado à prévia autorização do Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 1º Os cursos referidos no caput devem ter conteúdo programático correlacionado com as atribuições do cargo titulado e o pedido de afastamento deve ser justificado pelo órgão ou entidade interessada.

§ 2º O disposto no caput fica excepcionalizado quando se tratar de Secretário de Estado e de agente público com prerrogativa correspondente, de seu Substituto, bem como de Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda expedir instruções complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 2 de janeiro de 2015.


JOSE IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se

MARCIO BOLCHI,
Secretário Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990, combinado com o art. 13 do Estatuto da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, aprovado pelo Decreto nº 57.761, de 26 de agosto de 2014, designa ANA MARIA PELLINI para exercer, em caráter interino, os encargos de Diretora-Presidente da referida Fundação, cumulativamente com o cargo de Secretária de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a contar de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 2 de janeiro de 2015.


JOSE IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se

MARCIO BOLCHI,
Secretário Chefe da Casa Civil